



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2066151-40.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YAGO ERICK LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada WENDILA SANTANA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44135.

Agravo interno nº 2066151-40.2025.8.26.0000/50001.

Comarca: São Paulo.

Embargante: Yago Erick Lopes da Silva.

Agravada: Wendila Santana da Cunha.

AGRAVO INTERNO. Decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pois inadmissível. Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que foram rejeitados. Inconformismo. Agravante que insiste no conhecimento do recurso. Decisão ora recorrida proferida no estrito âmbito de apreciação dos embargos de declaração. Reiteração de argumentos já exaustivamente apreciados e refutados. Insurgência contra decisão que considerou relativa a presunção de validade de citação por carta recebida em condomínio edilício, nos autos de ação monitória. Matéria que não se insere no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da tese de mitigação da taxatividade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 6/14 do apenso, desta relatoria, que rejeitou embargos de declaração previamente opostos contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, porque inadmissível.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria tratada no agravo de instrumento interposto não poderá ser objeto em eventual recurso de apelação, sendo inútil a sua reapreciação em momento posterior; que restou demonstrada a necessidade de conhecimento do recurso para evitar futuras nulidades processuais; que todos os requisitos indispensáveis ao deferimento da prova testemunhal estão presentes nos autos; que é aplicável a teoria da taxatividade mitigada no presente caso; que o não

conhecimento do recurso trata-se de notória negativa à vigência do Código de Processo Civil; que indeferir a prova testemunhal é cercear a defesa da parte agravante. Assim, requer o provimento do recurso para que o agravo de instrumento seja conhecido.

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

O agravo interno não é de ser provido.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática desta relatoria, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

O agravo de instrumento originalmente interposto enfrentava decisão do juízo singular que, em ação de reintegração de posse de veículo cumulada com indenizatória e pedido liminar de busca e apreensão, ajuizada pelo agravante em face da agravada (processo nº 1041457-71.2023.8.26.0007), no curso da qual, em decisão saneadora, o respeitável Juízo a quo determinou a realização de audiência para colheita de prova oral e fixou os pontos controvertidos que serão objeto da audiência, determinando que as partes apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (fls. 191/194 dos autos de origem).

Não se amoldando às hipóteses do artigo 1015 do Código de Processo Civil, o recurso não foi conhecido por esta Relatoria, motivando a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão ora agravada.

Não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação.

Com efeito:

Além disso, embora no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018), no caso concreto não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida pela agravante, que possam justificar a imediata apreciação na matéria.

Portanto, não se verifica qualquer urgência ou risco de dano ou prejuízo ao agravante, tampouco a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral em ação indenizatória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de produção de prova oral é passível de agravo de instrumento, conforme o rol do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 1.015 do CPC prevê, em rol taxativo, o cabimento de recurso contra decisões interlocutórias, não incluindo o indeferimento de provas. 4. A interpretação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento deve ser restritiva, não havendo urgência que justifique a apreciação imediata. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando verificada urgência, caso diverso dos autos." Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 370, art. 371, art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.696.396-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de dezembro de 2018; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225763-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, julgado em 21 de novembro de 2019; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2223250-83.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 10 de dezembro de 2019; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2188854-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado em 7 de fevereiro de 2017. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2308913-24.2024.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025)** (grifos não originais).*

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ELENCO DO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO

NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Pretende o agravante questionar o pronunciamento judicial que indeferiu a produção de prova oral, matéria não inserida no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015. Sendo evidente a inadmissibilidade do recurso nessa parte, impossível o seu conhecimento. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A CIÊNCIA DO DANO SÓ SE POSITIVOU COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NÃO SUPERADO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. Diante da constatação de que o autor só teve ciência dos danos físicos a partir da realização de perícia médica, constata-se que o ajuizamento da demanda foi oportuno, pois, na oportunidade, ainda não se esgotara o prazo prescricional trienal (artigo 206 § 3º, inciso V, do CC). Daí a impossibilidade de acolher a alegação de prescrição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009331-98.2025.8.26.0000; Rel. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. TEMA/STJ 988. URGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. Não exposto o meio de prova a risco de perecimento, *não se identifica na decisão que o indefere motivadamente hipótese a autorizar a mitigação do catálogo legal taxativo de hipóteses de cabimento do agravo na forma de instrumento. Exegese do art. 1015 do CPC e Tema 988 do STJ. Precedentes. Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2020440-12.2025.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 26/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Reclamo que não contém matéria juridicamente relevante e capaz de ensinar a interpretação ampliada do rol estabelecido legalmente para o presente caso concreto, além de não envolver temática que não possa aguardar eventual apreciação no âmbito de recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123708-19.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025) (grifos não originais).

Assim, insuficientes os argumentos trazidos pela parte, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Fica o agravante **advertido** que a **reiteração de agravo interno ou embargos de declaração manifestamente protelatórios acarretará a imposição de multa**, na forma dos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator